



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Pregão nº 2352023

1 mensagem

construloc licitações <construloccontratos@gmail.com>

19 de março de 2024 às 21:07

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

ATT
LILIAN MOURÃO

SEGUE ANEXO CONTRARRAZÕES JÁ ENVIADA NO SISTEMA TEMPESTIVAMENTE NO SISTEMA PARA
MELHOR VERIFICAÇÃO.

Atenciosamente,

Construloc

2 anexos**CONTRA-RAZÃO J.pdf**
2034K**CONTRA RAZÃO ENVIADO NO SISTEMA.pdf**
107K

À senhora

Lilian Moreira de Almeida Mourão

Pregoeira do Município de Porto Velho-RO.

Superintendência Municipal de Licitações - SML.

Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro São Cristóvão. Cep: 76.804-022, Porto Velho-RO.

CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, já devidamente qualificada no pregão e processo administrativo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 14.2 do instrumento licitatório e 42, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO** interposto por **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Informa, desde já, que as presentes contrarrazões são tempestivas, vez que o prazo para oferecimento da presente manifestação é de 3 (três) dias úteis a partir do fim do prazo recursal. Nesta senda, considerando que o recurso foi interposto em 14.03.2024, o prazo das contrarrazões findará em 19.03.2024.

1. SÍNTESE FÁTICA E DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA RECORRENTE

A recorrida foi vencedora no certame licitatório nos itens 02, 06 e 08, em sessão pública na data de 31 de janeiro de 2024 no Pregão Eletrônico nº 235/2023, que vigora sobre o rito no Decreto Municipal nº 16.687/2020, ainda sob a vigência da Antiga Lei de Licitações n. 8.666/93.

O objeto do certame era a contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem e desmontagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos objetos dos sanitários químicos portáteis (banheiros químicos), por um período de 12 (doze meses), visando atender a necessidade da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Posteriormente, em 05.03.2024, nos termos do art. 13.11.1 do edital, a pregoeira do certame intimou a recorrida para apresentar o alvará sanitário exigido no item 12.9.3 do certame, de modo que, considerando que ao tempo da intimação a recorrida possuía processo de renovação do alvará em tramitação na prefeitura do município de Porto Velho-RO, apresentou na oportunidade o alvará de 2023, bem como comunicou sobre a



Porto Velho - 69 3221-0099
Celular: 99937-2196
Av. Dom Pedro II, 1858

Bairro: São Cristóvão
comercial@construlocro.com.br

Ji-Paraná - 69 3423-0834
Celular: 99287-9644
Rua Abílio freire, 253

Bairro: 2 de Abril
vendas.construloc@gmail.com

Cacoal - 69 3441-8418
Celular: 98422-0064
Av. Sete de Setembro, 2785
Bairro: Centro
construloccacoal@gmail.com

www.construlocro.com.br

/construlocro

@construlocro

renovação em tramitação, esta que foi finalizada em 11.03.2024.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso, requerendo a inabilitação da recorrida, sob o fundamento de que deveria ter apresentado todos os documentos previstos para habilitação ao tempo do envio da proposta, em conformidade com o art. 24 do Decreto Municipal 16.687/2020 e art. 43, §3º da Lei 8.666/93, bem como o documento apresentado após a intimação seria de condição adquirida posteriormente à abertura da licitação.

Em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, razão alguma lhe assiste, vez que a recorrida cumpriu todos os requisitos dispostos no edital do certame e na legislação que trata do procedimento licitatório, senão vejamos.

2. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO - CONDIÇÃO JÁ EXISTENTE AO TEMPO DA ABERTURA DO EDITAL

Suscita a recorrente que a recorrida não poderia ter juntado documento após a apresentação das propostas, conforme entendimento extraído do art. 24 do Decreto Municipal 16.687/2020 e art. 43, §3º da Lei 8.668/93, porém não há vedação alguma na legislação nesse sentido.

Primeiramente, insta consignar que é perfeitamente plausível a apresentação de documentos novos, mesmo após o envio das propostas, vez que o item 13.11.1 e 13.11.2 do Edital confere ao pregoeiro o poder para a qualquer momento realizar qualquer diligência necessária para analisar as propostas e documentação de habilitação, inclusive solicitando novos documentos, *in verbis*:

13.11.1. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

13.11.2. O Pregoeiro poderá sanar ou solicitar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação

Assim, é perfeitamente plausível que, ao verificar a ausência de um documento, o pregoeiro solicite a apresentação pelo ganhador do certame, o que não demonstra qualquer tipo de prejuízo ao processo licitatório, ante a expressa previsão legal feita pelo edital.

Esclarecido este ponto, resta prejudicado o argumento de descumprimento do item



Porto Velho - 69 3221-0099
Celular: 99937-2196
Av. Dom Pedro II, 1858
Bairro: São Cristóvão
comercial@construlocro.com.br

Ji-Paraná - 69 3423-0834
Celular: 99287-9644
Rua Abílio freire, 253
Bairro: 2 de Abril
vendas.construloc@gmail.com

Cacoal - 69 3441-8418
Celular: 98422-0064
Av. Sete de Setembro, 2785
Bairro: Centro
construlocaccoal@gmail.com

www.construlocro.com.br

 /construlocro
 @construlocro

12.9.3, uma vez que, conforme se verifica da diligência realizada pela própria pregoeira e pelo Superintendente Adjunto Municipal de Licitação - SML, César Augusto Wanderley Oliveira (em anexo), cuja a resposta se deu por meio do Ofício nº 091/DVISA/DVS/GAB/SEMUSA em 04.03.2024, **a empresa já possuía inscrição no cadastro de contribuinte da Divisão de Vigilância e Licenciamento e Risco Sanitário - DVISA/SEMUSA desde 2023**, de modo que se encontra em processo de reabilitação para o exercício 2024, conforme processo administrativo CVISA nº 04012/2012:

Assunto: resposta ao OFÍCIO Nº 032/2024/SML

Senhor Superintendente,

Em resposta aos termos do ofício supracitado, vimos por meio deste informar a Vossa Senhoria que, o empreendimento comercial denominado **CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, CNPJ: 09.203.106/0001-67, nome de fantasia Construloc, situado na Rua Dom Pedro II, nº 1858, Nossa Senhora da Graças, Porto Velho - RO, **encontra-se inscrita no cadastro de contribuinte desta Divisão de Vigilância Licenciamento e Risco Sanitário - DVISA/SEMUSA**, em trâmite para a **RENOVAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA** concernente ao EXERCÍCIO DE 2024, conforme processo administrativo CVISA nº 04012/2012.

Seque em anexo a Licença Sanitária exercício de 2023.

Nesta toada, àquele tempo a pregoeira já havia ciência da Licença Sanitária do Exercício de 2023, bem como **também possuía ciência de que antes mesmo da abertura do edital licitatório a empresa já havia solicitado a renovação do alvará sanitário, vez que o requerimento de renovação é datado em 14.12.2023**, de modo que somente não foi concluído o processo de renovação anteriormente por mora da própria prefeitura de Porto Velho-RO:

PROTOCOLO Nº		ANO	
04012		2012	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO			
PROTOCOLO			
Nome: <i>Construloc Comércio e Locação de Máquinas</i>			
Especie/Descrição: <i>Renovação</i>			
RUBRICA		ENTRADA	
<i>Wanderley</i>		DATA	HORA
		14 12 23	
AS INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO			

Nesse contexto, é evidente que **a recorrida já cumpria o requisito do item 12.9.3 do edital ao tempo da abertura do certame e processo de habilitação, sendo o**



Porto Velho - 69 3221-0099
 Celular: 99937-2196
 Av. Dom Pedro II, 1858
 Bairro: São Cristóvão
 comercial@construlocro.com.br

Ji-Paraná - 69 3423-0834
 Celular: 99287-9644
 Rua Abílio freire, 253
 Bairro: 2 de Abril
 vendas.construloc@gmail.com

Cacoal - 69 3441-8418
 Celular: 98422-0064
 Av. Sete de Setembro, 2785
 Bairro: Centro
 construloccacoal@gmail.com

www.construlocro.com.br



período para finalização da renovação do alvará sanitário uma mera formalidade dispensável para o normal processamento do pregão.

Importante ressaltar ainda que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros já consolidou o entendimento de que erros sanáveis e dispensáveis para o regular andamento do processo licitatório devem ser desconsiderados sob pena do administrador público cultuar a forma pela forma, prestigiando o excesso de formalismo em detrimento da supremacia do interesse público, conforme precedente a seguir colacionado:

Apelação. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. **Licença de funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal entregue após o término do procedimento licitatório e após a celebração do contrato.** Inexistência de dolo, culpa ou má-fé. Ausente prejuízo à Administração. **Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** A vinculação ao edital deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que aduzem a obrigatoriedade de a Administração respeitar a isonomia entre os licitantes, ao tempo em que busca eleger a proposta mais vantajosa. **O interesse público sempre deve prevalecer.** Precedentes. Recurso improvido, mantida a sentença denegatória. (TJSP; **Apelação Cível 1003054-26.2021.8.26.0323**; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022)

Esse mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1211/2021, conforme ementa a seguir exposta:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17º, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão nº 1211/2021, TCU).

Somado a isso, o art. 30 da Lei 8.666/93 não prevê a obrigatoriedade de



Porto Velho - 69 3221-0099
Celular: 99937-2196
Av. Dom Pedro II, 1858
Bairro: São Cristóvão
comercial@construloc.com.br

Ji-Paraná - 69 3423-0834
Celular: 99287-9644
Rua Abílio Freire, 253
Bairro: 2 de Abril
vendas.construloc@gmail.com

Cacoal - 69 3441-8418
Celular: 98422-0064
Av. Sete de Setembro, 2785
Bairro: Centro
construloc@ccacoal@gmail.com

www.construlocro.com.br

 /construlocro
 @construlocro

apresentação de alvará sanitário para qualquer tipo de procedimento licitatório, mas tão somente a prova de atendimento previsto em lei especial, caso que foge à hipótese do alvará-sanitário, de modo que, mesmo que fosse o caso de não ter sido cumprida a exigência pela recorrida, não haveria prejuízo à contratação da empresa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda é imprescindível somar o fato de que a **pregoeira já havia dado parecer favorável à contratação da Construloc**, evidenciando que em momento algum a empresa descumpriu qualquer requisito do certame, seja no momento da habilitação, seja após o envio das propostas comerciais.

Ante o exposto, resta evidenciado que a recorrida não descumpriu qualquer requisito estipulado seja no edital do certame, seja no Decreto Municipal 16.687/2020, seja da Lei 8.666/93, de modo que **REQUER o NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos da fundamentação supra, mantendo a habilitação da recorrida, com posterior regular andamento do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2024.

CONSTRULOC
COMERCIO E LOCAÇÃO
DE MÁQUINAS
LTDA:09203106000167

Assinado de forma digital por
CONSTRULOC COMERCIO E
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
LTDA:09203106000167
Dados: 2024.03.19 20:03:56
-04'00'

CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

BRUNO PAIVA OLIVEIRA
OAB/RO 8.056



Porto Velho - 69 3221-0099
Celular: 99937-2196
Av. Dom Pedro II, 1858
Bairro: São Cristóvão
comercial@construlocro.com.br

Ji-Paraná - 69 3423-0834
Celular: 99287-9644
Rua Abílio freire, 253
Bairro: 2 de Abril
vendas.construloc@gmail.com

Cacoal - 69 3441-8418
Celular: 98422-0064
Av. Sete de Setembro, 2785
Bairro: Centro
construlocccacoal@gmail.com

www.construlocro.com.br

 /construlocro
 @construlocro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/70C0-DD7C-EAE2-7250> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 70C0-DD7C-EAE2-7250



Hash do Documento

E85F45BC0DF2A4413EB8104477131DA3474DB6D27FDC1DCFE34330FFD04673ED

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2024 é(são) :

☒ Bruno Paiva Oliveira - 973.814.892-87 em 19/03/2024 19:01

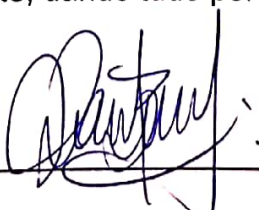
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular de mandato **CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 09.203.106/0001-67, com sede à Rua Dom Pedro II, nº 1858, bairro Nossa Senhora Das Graças, CEP 76.804-116 – Porto Velho/RO, neste ato representada por seus sócios proprietários o senhor **SÉRGIO PINTO SÁ**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 000478031 SSP/RO, registrado sob o CPF nº 585.641.872-72, a senhora **DIANA BARROSO MACEDO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 599.281 SSP/RO, registrada sob o CPF nº 608.112.182-87, a senhora **SILENE PINTO SÁ**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 482.697 SSP/RO, registrada sob o CPF nº 580.831.542-53, nomeia e constitui como seus procuradores e advogados, e **MATHEUS LIMA DE MEDEIROS**, inscrito na **OAB/RO nº 10.795**, **BRUNO PAIVA OLIVEIRA**, inscrito na **OAB/RO nº 8.056** e **JEANDERSON VALÉRIO**, inscrito na **OAB/RO nº 6.863**, todos com escritório Profissional à Rua Elias Gorayeb, nº 3287, bairro Liberdade, CEP 76.803-852 – Porto Velho/RO, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reservas de poderes, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, inclusive requerer certidão objeto e pé perante TJ/RO, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bem e valioso. Validade por tempo Indeterminado.



CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA